



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná



### PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA

**PROCESSO LICITATÓRIO N.º 88/2024**  
**CONCORRÊNCIA N.º 3/2024**

**Interessado: Secretária de Esporte, Lazer e Turismo**

**Assunto:** Parecer conclusivo em procedimento licitatório realizado na modalidade "concorrência", forma "eletrônica", destinado a "contratação de serviços de obras e serviços de engenharia para realização de fechamento metálico na lateral da quadra esportiva da Associação dos Moradores da Linha São Marcos, localizada na estrada vicinal rural, lote rural 33-b – Linha São Marcos – zona rural do Município de Mercedes – PR".

#### I. RELATORIO.

Trata-se de procedimento licitatório realizado na modalidade "concorrência", forma "eletrônica", pelo critério menor preço global, para a "contratação de serviços de obras e serviços de engenharia para realização de fechamento metálico na lateral da quadra esportiva da Associação dos Moradores da Linha São Marcos, localizada na estrada vicinal rural, lote rural 33-b – Linha São Marcos – zona rural do Município de Mercedes – PR", sendo utilizada a plataforma COMPRASGOV - Portal de Compras do Governo Federal.

A fase preparatória do pregão desenvolveu-se de acordo com o que preconiza a legislação, com satisfatório atendimento ao disposto no art. 18 da Lei Federal n.º 14.133/2021, bem como, do art. 3º do Decreto Municipal n.º 031/2023, conforme já reconhecido pelo parecer jurídico inicial.

A fase externa do procedimento, iniciada com a convocação dos interessados via Edital, também atendeu a contento os ditames legais, eis que houve a observância ao disposto no art. 54 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no art. 8º do Decreto Municipal n.º 033/2023.

Destaca-se, apenas, que por força do Decreto Municipal n.º 175/2023, o Município de Mercedes optou por não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de sorte que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no aludido meio foram, e deverão ser realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes, admitida a divulgação na forma de extrato, conforme preconiza o art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e o art. 2º do referido Decreto Municipal n.º 175/2023.

O prazo mínimo de 35 (trinta e cinco) dias úteis para apresentação de proposta e lances, previsto no art. 55, II, "d", da Lei Federal n.º 14.133/2021 foi devidamente observado, eis que a última publicação do aviso de licitação se deu na data de 18/05/2024 (doc. de fl. 235), tendo a sessão de abertura e julgamento de propostas ocorrido na data de 12/07/2024.



# Município de Mercedes Estado do Paraná



Na segunda etapa, depois de publicado o Edital, credenciaram-se a participar do certame as empresas I W WYDEN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO; EGP SERVICOS LTDA; IRONTEC METALURGICA E ESTRUTURAS METALICAS LTDA; EXECUTTA ENGENHARIA DE OBRAS LTDA; AUDAZ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA; LEANDRO PEREIRA SILVA LTDA; e N C MULLER CONSTRUCOES LTDA.

Verificou-se que as empresas participantes efetuaram o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, de modo a usufruir dos benefícios da Lei Complementar n.º 123/2006 e alterações.

O termo de julgamento, expedido pelo Agente de Contratação e equipe de apoio, responsável pela avaliação das propostas de preços e dos documentos de habilitação, nos termos da legislação vigente, registra os acontecimentos da sessão pública realizada no dia 12/07/2024, às 8:00:01h, atestando o hígido cumprimento dos trâmites legais: foram recebidas as propostas e os documentos de habilitação exclusivamente por meio do sistema (plataforma COMPRASGOV - Portal de Compras do Governo Federal), por meio de certificado digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públicas – ICP – Brasil, e dentro do prazo (data e horário) estabelecido no edital. Exigiu-se também que as empresas apresentassem declaração, em campo próprio do sistema, quanto ao cumprimento dos requisitos de habilitação.

Coube ao Agente de Contratação avaliar a conformidade da proposta com as exigências do edital, tendo sido desclassificadas, por desconformidades, as propostas apresentadas pelas licitantes IRONTEC METALURGICA E ESTRUTURAS METALICAS LTDA; LEANDRO PEREIRA SILVA LTDA e EXECUTTA ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.

Em seguida, o Agente de Contratação realizou a fase de lances através da plataforma empregada (observado o modo aberto e fechado), efetuando, ainda, negociação individual, nos termos do art. 61 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Logo após etapa de negociação acima, o Pregoeiro realizou nova verificação da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e compatibilidade do preço em relação ao valor máximo estipulado no edital.

Passou-se, então, à verificação dos documentos de habilitação, cuja tarefa, nos termos do art. 8º da Lei n.º 14.133/2021 e do art. 2º, IX, do Decreto Municipal n.º 032/2023, incumbe ao Agente de Contratação. Nesta fase, fora inabilitada a licitante primeira colocada, qual seja, AUDAZ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. Passou então o Agente de Contratação a análise da documentação a segunda colocada, a licitante N C MULLER CONSTRUCOES LTDA, constando que a mesma atendeu aos requisitos de habilitação.

Aberta a palavra quanto à intenção de interposição de recursos, não houve o



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná



registro de manifestação.

Na sequência, o objeto licitado foi adjudicado à empresa vencedora, verificando-se a obtenção do seguinte preço:

### ITEM ÚNICO

Valor total: R\$ 35.920,93 - N C MULLER CONSTRUCOES LTDA

Consoante se denota do preço máximo admitido em Edital (item 1.1 do Termo de Referência, fl. 169), o valor obtido no certame não extrapola o limite estabelecido.

Concluídas tais fases, os autos foram remetidos a este Procurador Jurídico para emissão de parecer conclusivo.

É, em síntese, o relatório.

## II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

De início, destaco que não cabe ao parecerista jurídico imiscuir-se nas atividades de competência do Agente de Contratação e da equipe de apoio. Assim, pontos como a avaliação dos preços e os atos inerentes a condução do certame, se não evidenciarem a prática de erro grosseiro, não serão analisados. De igual modo, não compete ao parecerista jurídico fazer as vezes de gestor público, de maneira que as razões de conveniência e oportunidade que deram ensejo a deflagração do presente procedimento, se não sugerirem a prática de ato ímprobo, também não serão objeto de exame.

Cabe ao profissional do Direito, nas oportunidades em que fala nos autos, avaliar a adequação da modalidade de licitação escolhida e seu critério de julgamento; dar suporte teórico ao agente de contratação/pregoeiro/comissão de licitação; zelar pela observância aos princípios administrativos; garantir a adequação jurídico-formal do procedimento, dentre outros atos correlates.

Veja-se que a adequação da modalidade de licitação escolhida, bem como as regras atinentes a fase preparatória e às exigências de conteúdo do edital (art. 53, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021), foram devidamente verificadas por ocasião do parecer inicial.

No mais, o procedimento em exame atendeu aos postulados dos princípios jurídicos que regem as compras públicas, sendo que o princípio da publicidade restou atendido na medida em que o instrumento convocatório foi amplamente divulgado, oferecendo a todos oportunidade de participação no certame. De igual modo, foi obedecido o princípio da legalidade na medida em que o processo caminhou com estrita observância aos limites impostos pela norma. No mesmo sentido, constata-se a efetiva atenção aos princípios da impessoalidade e da igualdade, uma vez que não há nos autos indícios de direcionamento ou afastamento do interesse público. Ao mesmo tempo, vê-se que os princípios da moralidade e da probidade administrativa também foram satisfeitos, já que o objeto do certame e as razões de sua realização condizem com a moral e os bons costumes, refletindo a postura proba da Administração. Por fim,



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

foram igualmente prestigiados os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que o julgamento das propostas oferecidas foi feito de acordo com as estipulações do Edital, cujas regras também foram seguidas nos demais atos realizados no procedimento.

Conforme já adiantado no relatório, o desenvolvimento do processo licitatório, em sua etapa externa, deu-se em conformidade com as normas de regência.

Outras regras relacionadas à etapa externa encontram-se nos Decretos municipais regulamentadores da Lei n.º 14.133/2021, sendo que a análise do processo aponta também o cumprimento dos demais preceitos da legislação aplicável ao caso concreto, sendo verificado que:

- a) A convocação dos interessados foi realizada pelos meios regulares, havendo a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes, edição n.º 3744, de 17/05/2024 (fl. 236), e no jornal O Paraná, edição n.º 14.351, de 18/05/2024 (fl. 235);
- b) Foi respeitado o prazo mínimo de 35 (trinta e cinco) dias úteis entre a publicação dos avisos e a sessão de recebimento das propostas e documentos de habilitação, eis que, no caso, a sessão ocorreu em 12/07/2024, cumprindo, portanto, o prazo da alínea "d" do inciso II do art. 55 da Lei Federal n.º 14.133/2021 (regime de execução de contratação semi-integrada);
- c) por força do Decreto Municipal n.º 175/2023, o Município de Mercedes optou por não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de sorte que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no aludido meio foram, e deverão ser realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes, admitida a divulgação na forma de extrato, conforme preconiza o art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e o art. 2º do referido Decreto Municipal n.º 175/2023.

Em relação aos documentos apresentados pelas empresas, anoto que sua análise compete ao Agente de Contratação, nos termos do art. 8º da Lei n.º 14.133/2021 e do art. 2º, IX, do Decreto Municipal n.º 032/2023.

Importante consignar que a ausência de recursos interpostos em face das deliberações do Agente de Contratação fez operar, em face dos licitantes, o fenômeno da preclusão.

Recomenda-se que previamente à celebração do contrato, seja verificado se existe registro de sanção aplicada a empresa vencedora, por meio de consulta em sites especializados, especialmente no TCE-PR (Mural de Impedido de Licitar - Instrução Normativa n.º 156/2020, do TCE-PR), o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP (Art. 91, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/2023), tendo em vista que a existência de penalidade pode ensejar o impedimento da contratação.



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

PAG.	ASS.
439	

Feitas tais ponderações, entendo que o procedimento esta apto para ser homologado, emitindo-se, na sequência, o instrumento de contrato, a fim de possibilitar a contratação no momento oportuno.

### III. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, não havendo nos autos evidencias de ocorrência de erros grosseiros ou de atos ímprobos e tendo o processo corrido de maneira hígida, não havendo irregularidade na tramitação do processo em sua etapa externa, não vislumbro óbice jurídico à homologação do resultado do certame e oportuna contratação.

Destaca-se, por oportuno, a necessidade da publicação do extrado do contrato, nos termos do art. 94, II, da Lei n.º 14.133, de 2021 (20 dias úteis a contar da data de assinatura), ressaltando-se, ainda, que, nos termos do § 3º do mesmo dispositivo legal, “no caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados”.

Mercedes – PR, 30 de julho de 2024

**Geovani Pereira de Mello**  
**PROCURADOR JURÍDICO**  
**OAB/PR 52531**